



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.630 - SC (2013/0196828-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MAFRA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MAFRA - SJ/SC
INTERES. : HELI OLIVEIRA CIMAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CARÁTER INTERNACIONAL - QUANTIDADE DA DROGA - DESLOCAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES - TRANSNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006 - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - O art. 70 da Lei n. 11.343/2006 fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos descritos nos arts. 33 a 37 da mesma lei, desde que comprovada a internacionalidade da conduta do agente.

2 - Na hipótese dos autos, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013 em barreira no Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC.

3 - Das informações ofertadas pelo Núcleo de Repressão a Entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC (fls. 150/154), extrai-se que os "chips" dos terminais telefônicos apreendidos em poder do denunciado e demais agentes descrevem os deslocamentos dos respectivos aparelhos celulares, os quais tocam a fronteira do Brasil com o Paraguai, conforme análise das ERBs/antenas utilizadas.

4 - Destaca-se a quantidade de droga apreendida e as demais características relatadas nas outras peças do inquérito, bem como a decisão do Juízo suscitante, que revelam concretos e suficientes os indícios trazidos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a ensejar a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

5 - Os sinais indicados denotam indícios sensíveis e latentes quanto ao tráfico, mormente, em relação à origem alienígena dos entorpecentes, o que não torna possível o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Mafra/SC, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal de Mafra/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 25 de setembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.630 - SC (2013/0196828-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
MAFRA - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MAFRA - SJ/SC
INTERES. : HELI OLIVEIRA CIMAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara Criminal de Mafra/SC, o suscitante, e o Juízo Federal de Mafra - SJ/SC, o suscitado, estabelecido nos autos de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a prática dos delitos de tráfico e de associação para o tráfico de drogas.

Da análise da denúncia (fls. 4/5) oferecida contra **HELI OLIVEIRA CIMAS**, ora interessado, constato suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006, pois, entre os dias 16/03/2013 e 18/03/2013, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013, em barreira do Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC.

O Juízo Federal de Mafra - SJ/SC deixou de receber a denúncia, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Mafra/SC, nos termos da Súmula 150/STJ. (fls. 182/183).

Para tanto, afirmou que *"o simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia ou Paraguai não atrai a competência da Justiça Federal, pois se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente."* (fl. 182).

Nesse sentido, referiu que, na fase processual em que o feito se encontra, necessária é a presença de elementos concretos acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade e que, na hipótese dos autos, a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não havendo que se falar em delito de caráter internacional.

O Juízo de Direito da Comarca de Mafra/SC, por sua vez, asseverou que há indícios concretos da origem internacional da droga, consubstanciados na significativa quantidade de droga apreendida em posse do denunciado e na inscrição "*MADE IN COCHABAMBA*" contida nas etiquetas dos pacotes de cocaína apreendidos.

Insistiu, assim, que *"é certo que grande parte da droga que entra no país tem origem estrangeira e razão assistiria à Magistrada Federal se não fosse a rota rastreada pela Polícia Federal que, na posse do terminal telefônico nº (67) 999.6391, de um dos agentes rastreou por meio das ERB's, antes, a rota percorrida pelos mesmos, deflagrando o caminho de Ponta Porã/MS até Mafra/SC (fl. 110), rota essa que é pública e notória utilizada pelo mercado da narcotraficância, (...)." (fls. 2/3).*

Finalizou sua fundamentação, lembrando que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, o qual, inclusive, interpôs recurso em sentido estrito para atacar a decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 208/213, pelo conhecimento do conflito e pela competência do Juízo Federal de Mafra - SJ/SC.

Autos atribuídos à minha relatoria em 29 de agosto de 2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 128.630 - SC (2013/0196828-4)

EMENTA

CRIMINAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CARÁTER INTERNACIONAL - QUANTIDADE DA DROGA - DESLOCAMENTO - INDÍCIOS SUFICIENTES - TRANSNACIONALIDADE - COMPROVAÇÃO - ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006 - APLICABILIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - O art. 70 da Lei n. 11.343/2006 fixa a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos delitos descritos nos arts. 33 a 37 da mesma lei, desde que comprovada a internacionalidade da conduta do agente.

2 - Na hipótese dos autos, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013 em barreira no Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC.

3 - Das informações ofertadas pelo Núcleo de Repressão a Entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC (fls. 150/154), extrai-se que os "chips" dos terminais telefônicos apreendidos em poder do denunciado e demais agentes descrevem os deslocamentos dos respectivos aparelhos celulares, os quais tocam a fronteira do Brasil com o Paraguai, conforme análise das ERBs/antenas utilizadas.

4 - Destaca-se a quantidade de droga apreendida e as demais características relatadas nas outras peças do inquérito, bem como a decisão do Juízo suscitante, que revelam concretos e suficientes os indícios trazidos, de modo a ensejar a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

5 - Os sinais indicados denotam indícios sensíveis e latentes quanto ao tráfico, mormente, em relação à origem alienígena dos entorpecentes, o que não torna possível o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

6 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Mafra/SC, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ(Relator):

O incidente foi instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, motivo pelo qual conheço do conflito.

Observo que a controvérsia cinge-se ao reconhecimento de indícios concretos e suficientes a caracterizar a transnacionalidade das condutas descritas na denúncia, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.

O tema não é novo no âmbito desta Terceira Seção.

As peculiaridades do caso, no entanto, exigem debate mais detalhado.

De início, lembro que esta eg. Terceira Seção, pela ocasião do julgamento do CC n. 113.464/MT, da relatoria do Ministro Gilson Dipp, consignou que:

"De fato, toda a cocaína apreendida no Brasil é proveniente da Bolívia ou da Colômbia, uma vez que o Brasil não produz tal entorpecente, assim, o simples fato de a droga ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão de tal droga no país configuraria tráfico internacional. a ocorrência de atos executórios no exterior a fim de produzir resultado no Brasil ou vice-versa."

Atento à existência desse precedente, o qual orientou a prolação de outros julgados (CC n. 125.292/PR, Terceira Seção, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), DJe 6.5.2013 e CC n. 114.204/MG, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16.12.2011), posiciono-me de modo divergente, haja vista os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraídos deste conflito de competência, a denotarem realidade diversa da que ensejou referido julgado.

Acerca da caracterização da natureza internacional da conduta tipificada como tráfico de drogas, considero pertinente a citação dos comentários acerca da aplicação do inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, feitos por ANDREY BORGES DE MENDONÇA e PAULO ROBERTO GALVÃO DE CARVALHO (*Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo*, São Paulo: Método, 2007, p. 139/140), os quais destacam que:

O caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de "estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país". A razão da severidade legal decorre tanto da maior audácia dos criminosos em cometer delito nestas proporções quanto da maior amplitude geográfica da conduta, que viola a ordem jurídica e os interesses de outros países.

A causa de aumento se aplicará não somente às condutas de importar e exportar a droga, ou seja, fazer a droga entrar nos limites territoriais do Brasil ou fazê-la sair, mas a todas aquelas em que se estiver demonstrado que o destino da droga seja outro país. Assim, um agente preso no aeroporto portando droga, com passagem aérea já comprada com destino ao exterior (conhecido como "mula"), responderá pelo delito (na modalidade "trazer consigo") com a presente causa de aumento. Portanto, a utilização da cláusula "transnacionalidade do delito", segundo vemos, expressa melhor a idéia de internacionalidade do crime, pois a expressão utilizada pela Lei 6.368/1976 poderia levar ao equívoco de somente se aplicai" àquelas hipóteses de exportação ou importação da droga, o que, como vimos, não expressa a verdade.

O inciso inovou ao indicar as circunstâncias que deverão ser observadas para a caracterização do ilícito transnacional. São elas: a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato. Sob a égide da anterior Lei de Tóxicos, já se entendia que a procedência estrangeira da droga poderia caracterizar o delito de tráfico internacional.⁸¹ Mas não somente a procedência indicará a transnacionalidade. As circunstâncias do fato serão relevantes para o aplicador identificar ou não o caráter transnacional do delito, dentro do contexto acima aventado pelo STF para caracterização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacionalidade. Em caso concreto no qual atuamos, o caráter internacional do crime de tráfico restou demonstrado em razão da apreensão, juntamente com a droga, de produtos provenientes do Paraguai, objeto de descaminho, bem como pelo fato de estar a droga no interior de sacolas pretas, tipicamente utilizadas no comércio informal daquele país.

(...)

Na hipótese de transnacionalidade do delito, a infração será de competência da Justiça Federal, conforme art. 70, ao qual remetemos o leitor. Destaque nosso.

Passando à análise do caso posto neste conflito, do exame detido dos autos, colho, primeiro da peça acusatória, que, entre os dias 16/03/2013 e 18/03/2013, o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido **533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, no dia 19/03/2013, em barreira no Km 12 da BR-116, no Município de Mafra/SC.**

O auto de apresentação e apreensão, às fls. 82/83, confirma a quantidade da droga, a informação acerca da inscrição "**MADE IN COCHABAMBA**", bem como as circunstâncias que permearam a prisão do denunciado, que foi efetuada pela Polícia Federal no Km 12 da BR 116, na localidade de Mafra/SC.

Extraio, ainda, das informações ofertadas pelo Núcleo de Repressão a Entorpecentes da Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC (fls. 150/154), que **os "chips" dos terminais telefônicos apreendidos em poder do denunciado e demais agentes descrevem os deslocamentos dos respectivos aparelhos celulares, os quais tocam a fronteira do Brasil com o Paraguai, conforme análise das ERBs/antenas utilizadas.**

Ressalto que os referidos elementos reunidos pela autoridade policial, aliados à análise dos demais 65 eventos que compõem o arcabouço probatório do inquérito em comento, não deixam dúvidas quanto ao efetivo caráter internacional da conduta.

Para tanto, **destaco a quantidade de droga apreendida** e as demais características relatadas nas outras peças do inquérito, bem como a decisão do Juízo suscitante, o que revelam concretos e suficientes os indícios trazidos, de modo a ensejar a aplicação do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o registro das ligações telefônicas feitas pelo aparelho móvel revela deslocamento que supõe a vinda do denunciado de outro país, indício que também considero bastante para alcançar a conclusão da internacionalidade da conduta, o que confirma a origem estrangeira das substâncias entorpecentes.

Logo, os sinais indicados denotam indícios sensíveis e latentes quanto ao tráfico, mormente, em relação à origem alienígena dos entorpecentes, o que torna impossível o afastamento da causa especial de aumento de pena prevista no inciso I do art. 40 da Lei n. 11.343/2006.

Por conseguinte, a incidência do teor do art. 70 da lei em comento, neste momento processual, é medida que se impõe.

Em casos análogos, já decidiu esta eg. Terceira Seção, nos termos dos seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS CONCRETOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Na fase em que se encontra a persecução criminal – não houve ainda sequer o recebimento da denúncia – **existem fortes elementos que apontam para a transnacionalidade do tráfico – tais como a existência de mensagens, no celular de um dos acusado, em língua espanhola, dois dias antes da apreensão da droga; a quantidade da substância apreendida (quase duas toneladas de "maconha"); bem como a inscrição "Industria Paraguaya" em embalagem utilizada no transporte da droga – razão por que o feito deve ser processado perante a Justiça Federal.**

2. [...]

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1.^a Vara de Divinópolis – SJ/MG. (CC n. 115.595/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3S, DJe 10.10.2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.*
2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (CC n. 88.193/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3S, DJe 22.4.2008).*

Não é diverso o entendimento esposado nos seguintes arestos, proferidos por este órgão julgador: CC n. 120.336/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe 2.10.2012; CC n. 123.633/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 3.10.2012; CC 114.190/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10.12.2010).

Por fim, não menos oportunas são as considerações contidas no artigo publicado por ROBERTO LUIS LUCHI DEMO (*Competência penal originária da Justiça Federal: desenho constitucional na jurisprudência e a novidade da reforma do Judiciário*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 424):

Nessa compreensão, necessário e bastante ao tráfico internacional de entorpecentes, o trânsito da droga entre dois países, sendo desnecessário demonstrar a efetiva cooperação entre os traficantes, a organização dos agentes ou o envolvimento formal entre nacionais e estrangeiros. Mas, o tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, porém e para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado.

À vista do exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal de Mafra/SC, o suscitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0196828-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 128.630 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 041130011674 41130011674 50008582920134047214 5005335420134047214

EM MESA

JULGADO: 25/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAFRA - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MAFRA - SJ/SC

INTERES. : HELI OLIVEIRA CIMAS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal de Mafra/SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.